



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 55 3643-1011
CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 168, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2002.

(Atualizada até a Lei nº 781, de 24 de março de 2015)

Cria o serviço de captação e distribuição de água na sede do município de Boa Vista do Cadeado, determina as normas de abastecimento e de cobrança e arrecadação da tarifa mensal e da outras providências.

A Sra. NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 1º Fica criado o serviço de captação e distribuição de água potável no Município de Boa Vista do Cadeado.

Art. 2º O serviço será executado através da captação em poços semi-surgentes e bombeamento por recalque até os reservatórios para a distribuição à população.

§ 1º O recalque para o reservatório só será efetuado após o tratamento de cloração e fluoração efetuado por sistema próprio e adequado, a fim de garantir a qualidade e a potabilidade da água distribuída.

§ 2º Periodicamente o Município, através de seu sistema de vigilância sanitária, efetuará os exames necessários para a verificação da qualidade e pureza da água distribuída.

Art. 3º O Município deverá manter o serviço em funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia a fim de evitar dissabores e problemas aos munícipes.

Art. 4º Para a cobertura das despesas advindas com a manutenção dos serviços, o Município estabelecerá uma tarifa mensal aos usuários, conforme o título seguinte.

TÍTULO II

DA TARIFA E DA COBRANÇA

Art. 5º A tarifa da água será paga mensalmente a um valor básico pelo consumo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) para Residencial e 30 m³ (trinta metros cúbicos) para Comercial, sujeitando o usuário ao pagamento dos metros cúbicos excedentes. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*

Art. 6º A tarifa de água é devida pelo proprietário do imóvel, a partir do dia da ligação do serviço de abastecimento, tendo o seu vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º O não pagamento no prazo previsto no “caput” do artigo por três meses consecutivos ou alternados, implicará na imediata suspensão do fornecimento dos serviços, sujeitando o usuário, além do pagamento do seu débito, ao pagamento da tarifa de religação e de expediente por notificação; *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*

§ 2º O restabelecimento dos serviços processar-se-á no dia imediato aquele em que houver sido liquidado o débito;

§ 3º Além das penalidades previstas nos parágrafos anteriores, o usuário inadimplente pagará a multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso;

§ 4º Será lançada na conta mensal do usuário inadimplente uma tarifa de expediente pela notificação, em decorrência do atraso no pagamento da tarifa de água, para ressarcir as despesas, sendo a tarifa de expediente equivalente a 0,05% da Unidade Fiscal, por notificação. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 781, de 24 de março de 2015)*

Art. 7º Além da tarifa básica mensal de consumo e dos valores de excesso, o usuário, sempre que solicitar, pagará a tarifa de ligação ou de religação dos serviços e de serviços complementares.

Art. 8º Art. 8º As tarifas de consumo, de excesso, de ligação, de religação e de expediente por notificação, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*

Parágrafo único. O valor da tarifa de ligação compreende o ressarcimento de todos os materiais necessários à ligação entre a rede geral e o local de instalação do hidrômetro. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*

Art. 9º Os usuários serão classificados em três categorias para efeitos de cálculo do valor da tarifa: *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

I – Tarifa Social, isenta até o consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos); *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

§ 1º O usuário estará sujeito ao pagamento do consumo que exceder ao previsto no inciso *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

§ 2º Será enquadrado como usuário de tarifa social, o contribuinte notoriamente carente, com laudo do(a) Assistente Social e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

§ 3º O enquadramento do usuário no parágrafo anterior, será avaliado semestralmente. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

II – Tarifa Residencial, com direito ao consumo de 15 m³ (quinze metros cúbicos), sujeito ao pagamento do que exceder a esta medida; *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 55 3643-1011
CNPJ: 04.216.132/0001-06*

III – Tarifa comercial, com direito ao consumo de até 30 m³ (trinta metros cúbicos), sujeito ao pagamento do que exceder a esta medida. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Município instalará hidrômetro em cada economia, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, próximo da entrada, a fim de facilitar a leitura mensal.

Art. 11. Os hidrômetros a serem instalados nas propriedades particulares são propriedade do Município, ficando sob a guarda dos proprietários dos imóveis, os quais serão responsáveis pelo zelo, cabendo-lhes, também, a responsabilidade em caso de danos parciais ou totais, bem como pelo seu desaparecimento.

Art. 12. Somente o Município poderá instalar, reparar, renovar, deslocar ou substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multa equivalente a 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de água, valor que será lançado em sua conta mensal.

Art. 13. A leitura do hidrômetro, a fim de apurar-se o consumo mensal, será efetuada em períodos não superior a 32 (trinta e dois) dias nem inferior a 28 (vinte e oito) dias.

§1º: Em caso de impossibilidade de efetuar-se leitura por dano, defeito no hidrômetro ou por excesso por vazamento involuntário, será arbitrado um consumo equivalente a média de consumo dos últimos três meses. *(Redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 781, de 24 de março de 2015)*

§2º Em caso de excesso por vazamento involuntário, este deverá ser comunicado junto a Prefeitura Municipal, para que seja constatado e regularizado, a fim de que seja feita a média do consumo dos últimos três meses. *(Redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 781, de 24 de março de 2015)*

Art. 14. O abastecimento de água efetuado através de redes clandestinas, ficará sujeito ao corte imediato. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

§ 1º O infrator estará sujeito a multa equivalente a 5 (cinco) vezes o custo do respectivo serviço. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

§ 2º Para que o infrator volte a usufruir dos serviços, deverá cumprir todas as normas estabelecidas na presente Lei. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*

Art. 15. É proibida a captação e utilização de água por parte dos munícipes antes que a mesma tenha sido medida pelo hidrômetro. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

- I – a captação e utilização de água por parte dos munícipes antes que a mesma tenha sido medida pelo hidrômetro; *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*
- II – a ligação de água proveniente de poço ou vertente à rede pública, mesmo que diretamente ao sistema hidráulico interno da economia. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*
- § 1º O infrator estará sujeito ao corte do fornecimento e a multa equivalente a 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de água, valor que será lançado na sua conta mensal, além de outras penalidades. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*
- § 2º Após a devida averiguação, os fatos serão noticiados ao Ministério Público para as sanções criminais cabíveis. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 363, de 17 de março de 2006)*
- Art. 16º.** Enquanto o Município não instalar os hidrômetros nas economias, será cobrada a tarifa de consumo prevista no art. 9º, inciso II ou III desta lei, conforme o caso. *(Redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 554, de 17 de setembro de 2009)*
- Art. 17.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, 03 DE NOVEMBRO DE 2002.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Tabajara da Rosa de Miranda
Secr. de Adm., Plan. e Fazenda